

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

CILDO GIOLO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-728-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 20 a 24 de junho de 2023, com a temática “Direito e políticas públicas na era digital” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões II”, coordenado pelos professores Cildo Giolo Junior, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 27 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos.

Inicialmente, Camila Gonçalves da Silva, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni de Sa apresentaram o artigo A mãe não biológica em relacionamento lésbico: concreção do direito do registro da maternidade em casos de reprodução não assistida, onde abordaram o direito ao registro da dupla maternidade de casais lésbicas.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin discorreram acerca do planejamento familiar e da utilização da barriga de aluguel como uma técnica de reprodução assistida, com enfoque nos direitos fundamentais e da personalidade dos envolvidos no projeto parental, afirmando a possibilidade de um contrato oneroso a ser utilizado pelos envolvidos neste procedimento.

Os autores acima citados também apresentaram um outro trabalho científico, em que trataram da inseminação artificial caseira como acesso à efetivação do planejamento familiar e a concretização dos direitos fundamentais e da personalidade, examinando a precariedade dos hospitais públicos em oferecer a reprodução assistida àqueles que não tem recursos para arcar com os elevados custos deste procedimento. Trataram, ainda, dos problemas que a inseminação artificial caseira pode acarretar em relação a receptora e a criança, uma vez que não há triagem laboratorial e o manuseio ocorre em local aberto. Acrescentaram, também, a questão da ausência de anonimato do doador.

Guilherme Augusto Giroto, ao discorrer sobre sua pesquisa Contratualização das relações familiares à luz do direito civil-constitucional, defendeu que os institutos do direito civil devem ser revisitados sob o viés constitucional e hermenêutico, afastando a visão

patrimonialista, privilegiando, assim, o caráter existencial do indivíduo. Para o autor, a autonomia privada deve prevalecer para que haja a celebração de novas modalidades contratuais com o intuito de atender novos arranjos familiares.

O artigo Abandono afetivo como violador do princípio da proteção integral, de autoria de Cibele Faustino de Sousa, Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Thereza Maria Magalhaes Moreira, enfocou o abandono afetivo de crianças e adolescentes como violador do princípio da proteção integral, enfatizando os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do STF, bem como as consequências jurídicas de tal fato.

Os pesquisadores Leticia Marilia da Rosa Migueis Paredes e Adalberto Fernandes Sá Junior apresentaram o artigo A visão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes, abordando a violência psicológica praticada contra crianças e adolescentes e os reflexos no campo social e jurídico e como o STJ combate tal violência. Afirmaram, ainda, que a responsabilização sempre ocorre de forma associada a outro tipo de violência, carecendo de responsabilização as situações de fato em que este tipo de violência aparece de forma independente.

A eficácia do modelo de mediação proposto por Luís Alberto Warat no combate à alienação parental foi o tema tratado por Luciana Pereira Franco, afirmando que este modelo pode ser eficaz no combate à alienação parental, porque estabelece um clima de ternura, solidariedade e afeto, em que deve prevalecer o respeito às diferenças do outro, promovendo, assim, a desconstrução da alienação parental por meio do resgate da sensibilidade.

No artigo A contratualização e a desjudicialização da união estável, João Antonio Sartori Júnior examina a problemática da contratualização da união estável diretamente pelas serventias extrajudiciais, evidenciando a importância das atividades notariais e registras, que, atualmente, promovem a desjudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos familiares dos cidadãos, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, em busca da pacificação social e da segurança jurídica.

Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Elizangela Abigail Socio Ribeiro e Rozane Da Rosa Cachapuz examinaram as vantagens do planejamento sucessório ao tratarem das holdings familiares, destacando a questão da proteção patrimonial e a redução lícita dos tributos, contudo, devendo haver o respeito à legítima em relação aos herdeiros necessários, bem como ao cônjuge.

A autora Clarissa de Araujo Alvarenga apresentou uma pesquisa acerca da adoção intuitu personae na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente e da doutrina da proteção integral, ressaltando que deve haver a flexibilidade do procedimento estabelecido para a adoção, quando à observância do prévio cadastro no Sistema Nacional de Adoção, bem como da ordem cronológica da fila de adoção, considerando o princípio do melhor interesse da criança em relação àquelas crianças que estão a espera de uma família e que não foram adotadas ainda.

O trabalho científico Casamento virtual x casamento no metaverso: questões legais do direito de família na era digital elaborado por Rozane Da Rosa Cachapuz, Marcelo Augusto da Silva e Marques Aparecido Rosa discorreu acerca da possibilidade da realização do casamento por meio virtual ou até em um mundo virtual do metaverso. Atualmente, a legislação não prevê a tecnologia do metaverso e a cerimônia não é, portanto, legal. Já, o mesmo não se aplica aos casamentos virtuais, via “videoconferência”, pois concretizam o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal, devendo ser fomentado pelos cartórios.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Susan Naiany Diniz Guedes analisam a filiação, sob os impactos do exame de DNA como meio de prova e a jurisprudência do STJ e do STF. Afirmam as autoras, que hoje nas ações de investigação de paternidade prevalece o resultado deste exame, gerando insegurança ao jurisdicionado, que não pode contar com outros critérios em caso de divergência entre as provas.

As pesquisadoras Catarina Wodzik Quadros Soares e Tereza Cristina Monteiro Mafra examinaram a jurisprudência dos tribunais superiores quanto a teoria da sociedade de fato no concubinato. Nesta pesquisa, as autoras responderam as seguintes perguntas: “A teoria da sociedade de fato aplica-se ao concubinato (impróprio)? Ou a infidelidade é hábil para afastar a incidência de uma teoria própria do direito obrigacional? O que é esforço comum?”, com base no levantamento de todos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da sociedade de fato ao concubinato.

O trabalho científico da (ir)retroatividade das disposicoes estabelecidas no contrato de convivencia, de autoria de Arthur Lustosa Strozzi, Daniela Braga Paiano e Guilherme Augusto Giroto, aborda as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Provimento nº. 141/2023) e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Provimento CGJ /TJRJ nº. 87/2022), que garantem a observância e o respeito à vontade dos companheiros que estabelecem regime diverso da comunhão parcial, em especial a separação convencional de

bens. Os resultados do presente estudo demonstram que, pela literalidade do art. 1.725 do Código Civil, a retroatividade das disposições estabelecidas no contrato de convivência é possível, desde que seja o primeiro instrumento escrito celebrado entre os conviventes.

Por fim, as pesquisadoras Daniela Braga Paiano, Gabriela Eduarda Marques Silva e Júlia Mariana Cunha Perini trataram da responsabilidade do Estado e da família na proteção das crianças e dos adolescentes quando ocorrer estupro virtual, demonstrando a responsabilidade do Estado e da Família na prevenção e proteção das crianças e adolescentes contra tal ato. A partir deste estudo, concluíram que o advento da internet possibilitou a criação de novas formas de exposição das crianças e dos adolescentes, sendo certo que é dever do Estado e da família prevenir e protegê-los das novas formas de violência no mundo virtual.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e Unicesumar

Cildo Giolo Junior

Universidade do Estado de Minas Gerais

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo

CASAMENTO VIRTUAL X CASAMENTO NO METAVERSO: QUESTÕES LEGAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA NA ERA DIGITAL.

VIRTUAL MARRIAGE VS. MARRIAGE IN THE METAVERSE: LEGAL ISSUES IN FAMILY LAW IN THE DIGITAL AGE

**Rozane Da Rosa Cachapuz
Marcelo Augusto da Silva
Marques Aparecido Rosa**

Resumo

O intuito do presente artigo é o de propiciar um melhor esclarecimento, no que diz respeito ao futuro do Direito de Família quanto à alteração das possibilidades jurídicas para permitir o casamento por meio virtual ou mesmo em um mundo virtual do metaverso. A realização do casamento virtual é feito por videoconferência e o “sim” dos noivos é prova da manifestação de vontade, gravada e arquivada, sem a assinatura de nenhum dos dois, como se faz presencialmente. Já o casamento no metaverso também se ocorrer em um ambiente virtual segue todo o roteiro de qualquer outro casamento tradicional, diferenciando-se apenas que os noivos, o juiz de paz e os convidados são representados por avatares personalizados. A legislação não acompanhou a tecnologia nesse cenário do metaverso e suas cerimônias não devem ser vistas como oficialização legal do casamento, mas sim como uma celebração e por enquanto os casamentos celebrados em ambientes virtuais são considerados inválidos. Já, o mesmo não se aplica aos casamentos virtuais por uso da via eletrônica “videoconferência”, pois estes concretizam o princípio da eficiência, previstos na Constituição da República e veio para ficar, sendo inclusive fomentado por cartórios de todo Brasil. O método utilizado será o dedutivo, utilizando-se de doutrina, jurisprudência e legislação.

Palavras-chave: Casamento, Vídeo conferência, Metaverso, Ambiente virtual, Avatares

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to provide a better clarification as to the future of Family Law regarding the change of legal possibilities to allow marriage by virtual means or even in a virtual world of the metaverse. The virtual marriage is performed by videoconference and the "yes" of the fiancés is proof of their manifestation of will, recorded and filed, without the signature of either one of them, as is done in person. The metaverse wedding, if it takes place in a virtual environment, follows the same script as any other traditional wedding, except that the bride and groom, the justice of the peace and the guests are represented by personalized avatars. The legislation has not kept up with technology in this scenario of the metaverse, and its ceremonies should not be seen as legal formalization of marriage, but rather as a celebration, and for the time being marriages celebrated in virtual environments are considered invalid. However, the same does not apply to virtual marriages through the use of

electronic "videoconferencing", because these marriages implement the principle of efficiency, which is provided for in the Constitution of the Republic and is here to stay, and is even being promoted by registry offices throughout Brazil. The method used will be deductive, using doctrine, jurisprudence and legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Video conferencing, Metaverse, Virtual environment, Avatars

INTRODUÇÃO.

A pandemia de Covid-19 alterou de diversas maneiras o funcionamento da sociedade, ela trouxe à tona os melhores e os piores sentimentos das pessoas.

O mundo ficou doente e se de um lado viveu-se o individualismo, ansiedade, depressão, insegurança, falta de empatia, por outro lado, ela foi um catalisador para a expansão da transformação digital, o que antes era apenas um futuro não muito distante, tornou-se realidade e as novas tecnologias provocam a necessidade de integrar cada vez mais o mundo físico com o mundo digital.

Com isso, muitos paradigmas foram rompidos, atualmente quase todos os serviços desde os públicos e os privados podem ser realizados a distância, as empresas se adaptaram e abriram espaço para o trabalho remoto, a telemedicina vem realizando consultas on-line, documentos podem ser assinados digitalmente, pode-se abrir um negócio, cidadãos conseguem obter suas carteiras de trânsito e de trabalho digitais, entre outros serviços.

No mundo do Direito não poderia ser diferente e o coronavírus trouxe expressivo efeito no Judiciário que passou a operar por gabinetes virtuais, a realização virtual de sessões, audiências, julgamentos, reuniões entre as partes de um processo e até casamentos foram feitos de forma virtual, e ao que parecem essas novas práticas passaram a ser a nova realidade e não devem ser abandonadas.

Assim, devido à relevância do tema em comento advinda das discussões acerca das possibilidades jurídicas quanto às novas formas de celebração de casamentos, o presente trabalho busca analisar os aspectos, as consequências e as responsabilidades advindas pela celebração do casamento virtual por vídeo conferência e a celebração do casamento no ambiente do metaverso pela ótica do direito de família.

Tem-se como objetivo analisar os argumentos que cercam essa discussão, tanto aqueles favoráveis quanto os contrários, e o problema da pesquisa é: Um casamento celebrado no mundo virtual tem a mesma validade legal de um realizado no cartório ou na igreja?

Para alcançar os objetivos propostos, será utilizado o método dedutivo, pois este parte de teorias gerais para se chegar a conclusões que alcançam a fatos e fenômenos particulares, utilizou-se também da pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico.

1. DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E SUAS FORMALIDADES.

A necessidade de se fazer publicidade dos atos e regulamentos do registro civil do casamento vem de muito tempo, especificamente ele surgiu em 1874 com o decreto n. 5604 que regulamentou o registro civil do casamento pelo art.63 e seus 12 inciso:

Art. 63. O assento de casamento deverá conter necessariamente:

1º O dia, mez e anno, em que fôr lavrado;

2º O dia, mez e anno, e tambem a hora, ao menos approximadamente, em que o casamento se celebrou;

3º Indicação da Igreja, Capella ou outro lugar em que se celebrou; e da provisão de licença, se o casamento fôr de catholicos, e tiver-se effectuado fóra da Igreja matriz;

4º Os nomes, sobrenomes, appellidos, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia dos esposos;

5º O nome do parochio que assistiu no casamento ou do ecclesiastico que o substituiu, e neste caso indicação da licença do respectivo parochio; e se os conjuges forem acatholicos, o nome da pessoa competente perante a qual celebrou-se o casamento;

6º A condição dos conjuges: se ingenuos, libertos, ou escravos, e neste caso o nome do senhor, e a declaração do seu consentimento;

7º Declaração de dispensa de parentesco ou outro impedimento canonico, assim como de todas ou de algumas das denunciaçãoes canonicas;

8º No caso de menoridade de um ou de ambos os conjuges, declaração do consentimento dos superiores legitimos, que o podem dar;

9º Declaração do numero, nomes e idade dos filhos, havidos antes do casamento, e que ficarem por elle legitimados;

10º Declaração do regimen matrimonial: se o casamento foi feito segundo o costume do Imperio, ou se houve escripturas antenupciaes; e neste caso, a sua data o lugar em que foram lavradas, o Tabellião que as lavrou, e a substancia dellas quanto ao regimen dos bens;

11º Se algum ou ambos os conjuges se casaram por procuração, os nomes, idade e domicilio ou residencia actual do procurador ou dos procuradores;

12º Os nomes, idade, profissão e domicilio ou residencia actual de duas das testemunhas que assistiram ao casamento, e que devem assignar o assento. (Modelo nº 3.) (BRASIL, Decreto nº 5604, 1874).

Tal regulamentação do Decreto nº 5604/1874 foi seguida pelo Código Civil de 1916 que tratava da celebração do casamento nos arts. 192 a 201 onde descrevia de forma pormenorizada os procedimentos para a celebração do casamento.

De igual forma, sem grandes alterações o Código Civil de 2002 cuida da celebração nos artigos 1.533 a 1.542 e o mesmo acontece nos artigos 67 a 69 da Lei n. 6.015/73 dos Registros Públicos, com indicação das formalidades: realização na casa das audiências (cartório), ou em edificio particular, a portas abertas, sob a presidência da autoridade (juiz de casamentos, ou juiz de paz), presentes os contraentes (por si ou por procurador com poderes especiais) e duas testemunhas. Ouvida aos nubentes a afirmação de que pretende casar por livre e espontânea vontade, o celebrante declarará efetuado o casamento com as palavras rituais de praxe.

Como se vê, em mais de 127 anos até o advento do novo Código Civil em 2002 nada mudou, sendo o matrimônio celebrado no dia, hora e lugar anteriormente indicados pela autoridade celebrante, realizando-se na maioria dos casos em cartório, preservando-se a publicidade do ato, com a presença de testemunhas ou, realizar-se em outro lugar, com a devida autorização de quem presidirá a solenidade.

Todavia, a Pandemia da Covid-19 teve efeito expressivo no judiciário que teve de se adaptar ao que foi chamado de “novo normal” com a inclusão de novas ferramentas digitais e virtuais que levaram o judiciário a promoverem uma verdadeira revolução tecnológica em suas esferas para atender aos anseios da população, e medidas que estavam previstas para ocorrerem nos próximos 10 ou 15 anos acabaram por ocorrer em menos de 5 (cinco) meses.

Foi assim, que por meio da Resolução 354/2020 que o CNJ possibilitou ao judiciário operar por gabinetes virtuais, a realização virtual de sessões, audiências, julgamentos, reuniões entre as partes de um processo e até casamentos foram feitos de forma virtual, mas como todo progresso trouxe o desafio de os órgãos judiciais se prepararem para lidar com a proteção da privacidade digital e de dados.

2. DO CASAMENTO VIRTUAL POR VIDEO CONFERÊNCIA.

É incontroverso que a partir do ano de 2020 com a Pandemia da Covid-19 o mundo se viu assolado por uma condição que alterou, de modo profundo, o cenário da forma como as pessoas interagem, se locomoviam, trabalhavam, se divertiam e até mesmo se casavam e divorciavam.

Todavia, a Pandemia da Covid-19 acelerou um processo que havia sido iniciado com a edição da Lei n. 11.419/2006, que proporcionou a efetiva informatização do processo judicial no Brasil, trazendo alterações no tocante às garantias processuais, destacando-se os aspectos da prática eletrônica dos atos processuais e a publicidade dos atos judiciais.

Após o advento da lei nº 11.419/06, parecia que o judiciário brasileiro daria um salto rumo à modernidade, pois resolveria de vez problemas como a morosidade, burocracia e baixa produtividade que geravam os gargalos que travam os tribunais, mas ainda faltava um empurrão para que novas tecnologias, novos procedimentos fossem aceitos pelo judiciário brasileiro e a Pandemia da Covid-19 fez com que o direito e o judiciário caminhassem 15 anos em poucos meses e atualmente quase tudo vem sendo feito pela rede e pela internet oferecendo à população uma maior celeridade e segurança devido à autenticação por assinatura digital.

Foi diante deste cenário de isolamento social devido ao “*lockdown*”, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou a Portaria nº 6.405/CGJ/2020 como projeto piloto para qualquer atividade cartorária seja possível de ser realizada inteiramente online, incluindo o casamento, que seria realizado de forma virtual por videoconferência de forma oficial e com todo o respaldo legal da Lei.

Dentro desse contexto, foram tomadas medidas de caráter excepcionais e as serventias começaram a redirecionar a forma em que prestavam seus serviços, prestando-os à distância, e assim tanto as formalidades para a habilitação até a celebração da cerimônia do casamento passaram a ser realizada através de videoconferência, apenas com os noivos, o juiz e o oficial do cartório.

Assim, o primeiro casamento virtual aconteceu em Pernambuco, entre Denise Coutinho Guimarães e Marcelo Siqueira de Araújo, celebrado pelo juiz Clicério Bezerra da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital do Recife, por videochamada de Whatsapp. (JUSBRASIL, 2020).

Segundo relatório da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco (Arpen-PE), no período de 17 de março a 30 de abril de 2020, foi celebrados 432 casamentos por videoconferência. A maioria aconteceu na Comarca do Recife, que teve 114 celebrações. Em segundo lugar está Olinda, com a oficialização de 86 matrimônios. (CNJ/TJPE, 2020).

Já a Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário do Maranhão, pela primeira vez na história do projeto dos casamentos comunitários realizou uma celebração virtual onde 205 casais se casaram de forma virtual, de vários locais pela internet, com transmissão pelo YouTube. Segundo os organizadores, o evento foi um sucesso. “Foi além da finalidade destinada. Envolveu casamento, solidariedade, Acesso à Justiça, inclusão digital, e, claro, muito amor” (ARPEN-BR, 2021).

Para a realização dos casamentos por meio de videoconferência a ferramenta utilizada foi o programa Webex Meeting, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cabe lembrar que outras ferramentas e aplicativos também podem ser usados para a realização de reuniões virtuais por videoconferências, todavia, o Webex Meeting disponibilizada pelo CNJ já vem sendo usada para realização de audiências e sessões do judiciário e agora, passou a ser utilizada na celebração de casamentos.

Por fim, verifica-se por meio da Instrução Normativa nº32/2020 da Corregedoria Geral da Justiça que trata do casamento civil virtual, que mesmo com o fim da fase mais

aguda da Pandemia os cartórios podem continuar a realizar as celebrações de casamento e divórcios por meio virtual de videoconferência até que a mesma resolução seja revogada.

2.1 Projeto de lei permite habilitação, registro e celebração de casamento civil por meio eletrônico.

O Projeto de Lei 2.319/2021, do Senado Federal, prevê a realização do casamento civil em meio eletrônico e sem custos para os casais que declararem situação de pobreza. O objetivo da proposta, de autoria da senadora Soraya Thronicke (PSL-MS), é agilizar a habilitação, o registro e a celebração das uniões, tornando-as mais acessíveis.

Ementa: Simplifica regras para o procedimento de habilitação para o casamento, permite a celebração de casamento mediante a utilização de ferramenta eletrônica que permita a participação simultânea dos nubentes, celebrante, testemunhas e oficial de registro. Transforma o Livro de registro de proclama em Livro de registro de publicação de habilitação em meio eletrônico, determina que a sua escrituração seja feita de forma exclusivamente eletrônica e estabelece o seu conteúdo. (Projeto de Lei 2.319/2021).

O texto, que altera o Código Civil de 2002 e a Lei de Registros Públicos (6.015/1973), busca permitir que o casamento civil fosse realizado por meio de ferramenta eletrônica. Segundo Soraya Thronicke, a iniciativa visa à desburocratização sem perder de vista a segurança jurídica e a atenção às famílias brasileiras.

De acordo com a autora do projeto, muitos casais têm optado pela informalidade das uniões por conta dos prazos e custos para certificação do casamento civil em cartório. A situação gera certa insegurança jurídica, de acordo com a parlamentar. O matrimônio, segundo ela, é importante para a proteção de direitos [...]. (IBDFAM, 2021).

A situação atual do projeto, ele se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com prazo aberto para apresentação de Emendas a projeto terminativo em Comissão - De 21/03/2023 a 27/03/2023. (Senado Federal, 2023)

3. DO DIVÓRCIO VIRTUAL POR VIDEO CONFERÊNCIA.

Da mesma forma que a pandemia da Covid-19 permitiu que casamentos fossem feitos de forma virtual por videoconferência, ela também abriu espaço para que os divórcios também passassem a acontecer na modalidade virtual.

Assim, tanto o casamento quanto o divórcio possuem suas regras e formalidades descritas no código civil, especificamente quanto ao divórcio, ele consta como uma das causas terminativas da sociedade conjugal especificadas no inciso IV do art. 1571, *in verbis*:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

Foi assim, que o Conselho Nacional de Justiça, verificando o momento crítico que a humanidade passava com a Pandemia da Covid-19 autorizou o divórcio extrajudicial através do provimento nº 100/2020 (CNJ, 2020) que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências.

O provimento nº 100/2020 descreve de forma pormenorizada todos os requisitos para que se possa realizar o procedimento na via on-line, todavia, é necessário que todos os requisitos de um divórcio extrajudicial estejam presentes. Entre eles, o consenso, a inexistência de filhos menores de idade, e a ausência de dependentes são requisitos básicos.

Cabe ressaltar que para que seja feito o divórcio extrajudicial pela via virtual, o principal requisito é o consenso, ou seja, não há conflito entre as partes, isso vale tanto para a vontade de se divorciar, quanto para as questões patrimoniais que resultarão do divórcio mencionado, sendo assim, também exige a presença de um advogado (JUSBRASIL, 2020).

A transmissão é gravada e arquivada junto ao ato notarial. O ato é assinado digitalmente pelas partes e pelo tabelião. A segurança do processo é garantida por meio da criptografia dos documentos.

Assim, estando o casal decidido em se divorciar deve:

- Estar de acordo com a decisão;
- Não ter pendências na Justiça com filhos menores ou incapazes;
- Emitir um certificado digital de forma gratuita pelo Cartório de Notas, no site www.e-notariado.org.br;
- Declarar vontade de videoconferência com o tabelião.

Após o contato com o cartório, é agendada a videoconferência com o tabelião. O processo pode ser feito pelo celular ou pelo computador.

4. DO CASAMENTO VIRTUAL NO METAVERSO.

A palavra Metaverso diz respeito a uma internet tridimensional que as pessoas acessam com uso de realidade virtual ou realidade aumentada, o termo em si nasceu em um livro de ficção científica intitulada “Nevasca”, do escritor Neal Stephenson.

Muito embora esta novidade nos pareça absurda em um primeiro momento, os casamentos virtuais dentro do mundo virtual do Metaverso vêm ganhando muitos adeptos mundo a fora e cabe ao Direito resolver as questões legais sobre o tema, e a mais importante delas é: Um casamento celebrado no mundo virtual tem a mesma validade legal de um realizado no cartório ou na igreja?

E a resposta, simples e objetiva é “NÃO”, pois não existe legislação específica que verse sobre o CASAMENTO no Metaverso e para que o mesmo tivesse tal reconhecimento deve obedecer ao previsto nos artigos 1.525 a 1.532 do Código Civil no capítulo V que descreve todo o processo de habilitação para o casamento.

Mas isto não significa dizer que o casamento realizado dentro do Metaverso não possua nenhuma validade jurídica ou que em um futuro breve possa ser reconhecido como um casamento legal. (JUSBRASIL, 2022).

Enquanto a discussão no Legislativo não caminha quanto à alteração do código civil para tornar a celebração dentro do Metaverso um casamento, ele é visto e reconhecido como uma União Estável, e para tal reconhecimento se faz necessário à prova / demonstração da intenção de viver como se casados fossem.

Todavia, quando se fala de prova da união estável tem-se que para a realização do “casamento” no Metaverso é necessário que o casal assine um *smart contrat*, que na tradução para o português, significa contratos inteligentes, os *smart contrat* são programas que se executam de forma automática assim que certas condições acordadas previamente pelas partes são atendidas. (INFOMONEY, 2022).

A confecção do *smart contrat* é igual à confecção de um contrato tradicional jurídico, onde um advogado elabora o documento com base na legislação e conforme foi acordado entre as partes, somente a execução que se dá de forma digital por meio de códigos de computador, o que reduz custos e elimina intermediários.

Então, um *smart contrat* faz valer como o contrato de união estável e por contrato de convivência na união estável a doutrina de Francisco José Cahali entende como sendo “o

instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação”. (CAHALI, 2002, p.55,56).

Desta forma, mesmo estando casados no Metaverso, segundo a legislação cível o casal está vivendo sob o regime de união estável e as relações patrimoniais entre o casal obedecem às regras do regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725), não importando o regime que fora estabelecido dentro do Metaverso.

Desta forma, sendo o casamento no Metaverso reconhecido pelo ponto de vista jurídico como união estável, o casal pode pleitear a qualquer tempo conversão da união estável em casamento, conforme estabelece o art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e também o art. 1726 do Código Civil.

Cabe ressaltar que a conversão da união estável em casamento é a forma de casamento civil SEM a celebração, sendo permitido somente para aqueles que já vivem juntos (em união estável), e no que concerne ao casamento no Metaverso, as cerimônias não devem ser vistas como oficialização legal do casamento, mas sim como uma celebração, dito isso, talvez seja este um dos motivos para ter aumentado o número de casamentos no Metaverso, pois, digam-se de passagem, os casamentos no Metaverso tem possibilidades ilimitadas, como por exemplo, cenários, igrejas históricas, número de convidados, cerimonialista, dentre outras infinitas possibilidades cabendo somente à criatividade do casal ou da empresa que cria os ambientes virtuais.

3.1 Primeiro casamento pelo Metaverso no Brasil e nos EUA.

Já pensou em se relacionar dentro de uma realidade virtual? Aceitaria um pedido de casamento 100% online?

Sim! Foi desta forma que o casal Rita Wu, uma analista de tecnologia propôs ao então namorado, André Mertens, que o casamento acontecesse virtualmente no metaverso, mas ele colocou apenas uma única condição, que o pedido de casamento tinha que ser feito ao vivo, presencialmente, o que foi atendido.

A celebração do casamento, já que casamentos celebrados em ambientes virtuais são considerados inválidos de acordo com o Código Civil, aconteceu em 19 de março de 2022, portanto após a fase mais crítica da Pandemia da Covid-19.

A cerimônia apesar de se passar em um ambiente virtual, o “casamento” seguiu o roteiro de qualquer outro casamento tradicional. Havia uma equipe de funcionários ajudando a recepcionar os convidados. A noiva foi levada ao altar por um amigo próximo e os padrinhos

fizeram seus discursos durante os brindes. A única diferença foi que para assistir ao casamento, os convidados precisavam baixar um aplicativo, realizar o cadastro e criar avatares personalizados para si. (Yahoo Finanças, 2021).

Por ser o primeiro casamento do metaverso realizado no Brasil, o mesmo ganhou notoriedade e o casal alcançou status de celebridades, mas o evento inovador, porém incomum foi alvo de críticas, elogios, piadas e até mesmo se tornou memes na internet.

Como já dito antes, o casamento no Metaverso tem possibilidades ilimitadas, e o do casal Rita Wu e André Mertens teve como cerimonialista o historiador e professor Leandro Karnal, a igreja escolhida foi uma mescla arquitetônica entre uma igreja australiana e a Catedral da Sé, fazendo com que tudo ficasse a “cara dos noivos”.

Desta forma, o “casamento entre Rita Wu e André Mertens” foi o primeiro realizado no Brasil, todavia o primeiro casamento dentro do metaverso aconteceu em fevereiro de 2022 em Decentraland, na cidade de Phoenix, capital do estado do Arizona, nos Estados Unidos. Para a realização do casamento virtual estiveram presentes, testemunhas, o oficial da Suprema Corte e convidados, cerca de 2 (duas) mil pessoas.

O grupo jurídico de advogados Rose Law Group em Decentraland desenvolveu uma “estrutura metaconjugal”, incorporando um “Acordo pré-nupcial virtual”, que identificava as identidades virtuais do casal e os ativos digitais registrados no blockchain. (YAHOO FINANÇAS, 2021).

5. CARTÓRIOS E ADVOCACIA NO METAVERSO: ESTEJA PRONTO PARA O FUTURO.

Segundo matéria publicada no site da empresa AcSiv Sistemas, que é uma lawtech desenvolvedora de softwares para cartórios de registro civil das pessoas naturais e tabelionatos de notas o metaverso é o futuro das interações sociais e já trabalha com a possibilidade de em um futuro muito breve os cartórios atuarem no Metaverso. (ACSIV, 2022)

Mas como os cartórios poderiam participar dessa revolução e quais seriam as relações dos cartórios no Metaveso?

De maneira geral, a Lei Geral de Proteção de Dados e outras normas do direito digital se aplicam a qualquer serviço existente na internet. Entretanto, o Metaverso pode ir além.

Em se tratando de casamentos, a empresa AcSiv Sistemas cita o primeiro casamento feito no Brasil em março de 2022, em um espaço 100% virtual, com direito a simulação de

catedral, presença de convidados e até mesmo um brinde único para os presentes, em formato de Token Não-Fungível (NFT).

A empresa ainda cita que mesmo o casamento virtual não tendo validade no ordenamento jurídico brasileiro no presente momento, com a apresentação do anteprojeto de lei para admitir o casamento virtual essa situação pode mudar e os cartórios e a advocacia tem de estarem atentas às mudanças.

Mas não são somente nos casamentos que os cartórios poderão atuar dentro do metaverso, eles poderão também atuar na aquisição de terrenos, casas, ilhas ou mesmo planetas podem ser vendidos/comprados, alugados, doados e cedidos dentro das plataformas virtuais do metaverso. Atos bem semelhantes ao que são vistos e praticados nas relações jurídicas com bens físicos.

Apenas para exemplificar, em dezembro de 2021, um lote de imóveis no mundo virtual Sandbox foi adquirido por 4,3 milhões de dólares. Como comparação, um apartamento em Manhattan, bairro nova-iorquino com um dos metros quadrados mais caros do mundo, custa em média 1 (um) milhão de dólares.

Mas não são somente os cartórios que vem buscando espaço no metaverso, a advocacia também vem tentando entrar neste espaço virtual e não é de hoje, no Brasil, a OAB-SP já deu seu parecer para um caso semelhante, quando em 2007 um escritório tentou abrir uma sede no jogo Second Life. Segundo a Ordem, a criação de um escritório virtual é contrária aos princípios do sigilo profissional, além de que a criação de um escritório em ambiente virtual pode caracterizar captação de clientes, algo proibido pelo código de ética da OAB. (BONUZ, 2022).

O mundo do Metaverso é tido como uma ferramenta inovadora que mistura o mundo virtual com o mundo real e todas as interações dentro desse ambiente ocorre em tempo real, e fazendo uso de várias tecnologias atuais, já é possível criar um escritório completamente virtual que tenha todas as funções de um espaço físico, onde é possível receber clientes e fazer reuniões.

Para tanto, nos EUA, o escritório de advocacia Grungo Colarulo, especializado em seguros de acidentes pessoais, anunciou recentemente o lançamento de uma sede no metaverso. A banca de Nova Jersey (EUA) alega ser a primeira do mundo a abrir um escritório no universo virtual. A nova sede foi desenvolvida dentro da plataforma de realidade virtual Decentraland. (JUSBRASIL, 2021).

Assim, é de se esperar uma maior adesão nos próximos anos de todas as áreas do conhecimento, o que muito provavelmente irá levar a uma evolução legislativa e que irá

tornar legal o que hoje parece ser ficção científica, frisa-se que há, inclusive, países com projetos nesse sentido.

6. ADVOGADOS PROPÕEM ANTEPROJETO DE LEI PARA ADMITIR O CASAMENTO VIRTUAL.

O argumento dos advogados para as alterações no CC é de que o casamento virtual já é uma realidade em muitos países, permitindo que as pessoas se casem em ambientes virtuais imersivos. (Migalhas, 2023).

Os advogados Angela Estrela Costa, Tiago Magalhães e Clodoaldo Moreira, juntamente com a estudante de Direito Ana Luiza Oliveira Fleury Moraes, propuseram um anteprojeto de lei ao Senador Wilder Moraes que visa alterar o CC para reconhecer o casamento virtual, no metaverso.

No anteprojeto constam as seguintes alterações no CC:

"Art. 1.515. Os casamentos religiosos e virtuais que atenderem às exigências da lei para a validade do casamento civil, equiparam-se a este, desde que registrados no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração”.

Art. 1515, S1º O casamento virtual será realizado, através de sistema digital, assinado por meio eletrônico. O casal deverá utilizar gravação de som nítida e imagem clara, contendo a declaração da data de realização do ato, observando-se, ainda que:

I - a mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, com a declaração dos interessados de que no vídeo consta o casamento, apresentando também sua qualificação;

II - para o casamento virtual, entendendo-os essa como vídeos, fotos, senhas de redes sociais, e-mails e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem. O casamento virtual, em vídeo, não dispensa a presença das testemunhas para sua validade;

III - o casamento virtual deverá ser validado em cartório, após noventa dias da sua realização, por meio digital, confirmando seus termos através do mesmo meio digital utilizado para formalização;

IV - o casamento virtual digital deverá ser assinado digitalmente pelo contraentes, com reconhecimento facial, criptografia SHA-512, tecnologia BlockChain, SSL Certificate e adequação ao bojo da LGPD, garantindo segurança para os consortes (NR). **

Art. 1.516. Os registros dos casamentos religiosos e virtuais submetem-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil. "

O argumento dos advogados para as alterações na lei é de que o casamento virtual já é uma realidade em muitos países, permitindo que as pessoas se casem em ambientes virtuais imersivos.

Além disso, de acordo com os autores do projeto, o casamento virtual oferece diversas vantagens, como a personalização completa da cerimônia e a possibilidade de convidar pessoas de todo o mundo, independentemente da distância física. Para os advogados, esse anteprojeto de lei, se faz necessário diante das mudanças e modernidades do mundo atual. [...] (MIGALHAS, 2023).

Para os idealizadores do PL, com essa proposta de alteração no CC, os casais que optam por essa forma de casamento terão sua união reconhecida legalmente, garantindo seus direitos e deveres como qualquer outro casal.

5. CONCLUSÃO.

No tocante aos temas tratados neste artigo sobre Casamento Virtual x Casamento no Metaverso, ressalta-se que cada vez mais o mundo da tecnologia influencia as atividades na prestação de serviços públicos e também no poder judiciário e áreas relacionadas.

A proposta deste trabalho foi apresentar que a pandemia criou uma nova realidade e impulsionou a utilização dos meios digitais para atos notariais e de registro. O uso do meio eletrônico pelos serviços notariais e de registro passou a ser uma necessidade. O uso da via

eletrônica concretiza o princípio da eficiência, previsto na Constituição da República e veio para ficar.

O trabalho retratou os cenários dentro do mundo do metaverso, que se qualifica em uma rede onde pode ser usada para estudar, trabalhar e se divertir. Além disso, esse ambiente propicia ao usuário ultrapassar o limite do possível e vem ganhando cada vez mais espaço dentro do Direito e do Judiciário, inclusive com abertura de escritório de advocacia dentro do metaverso para melhor atender seus clientes.

Nesse contexto, sem dúvidas, a Pandemia de Covid-19 impulsionou o desenvolvimento do mundo do metaverso, pois devido à restrição de pessoas e horários para velórios, os cemitérios passaram a oferecer os serviços de velório virtual, possibilitando que os entes do sepultado pudessem de diversas partes do Brasil ou do mundo se despedir de seu ente querido.

Para dar mais concretude à evolução do mundo metaverso, a igreja Batista da Lagoinha de Belo Horizonte inaugurou em 13 de abril de 2022 o Lagoverso, o primeiro templo virtual da congregação tem mostrado que o metaverso também pode ter espaço para a fé, o que segundo o pastor André Valadão, se Deus está em todo lugar, porque não no Metaverso?

Até a NASA, a Agência Espacial dos EUA, também se rendeu ao mundo do Metaverso, através dos ambientes virtuais ela treina seus astronautas para condições adversas, buscando simular o ambiente da Estação Espacial Internacional. Para isso, a NASA fechou uma colaboração com a Epic Games que criou MarsXR, réplicas quase idênticas da Estação, vôos desenhados para atingir gravidades baixíssimas, ou até mesmo técnicas de submersão em água e também informa que já realizou o mapeamento de 400 km de Marte, com ciclos dia/noite realistas para treinar seus astronautas quanto à solução dos problemas que eles podem enfrentar no mundo real quando chegarem ao planeta vermelho.

REFERÊNCIAS

ACSIV. (2022). **Cartórios no Metaverso**: Esteja pronto para o futuro. Tecnologia. Disponível em:<<https://acsiv.com.br/blog/2022/07/19/cartorios-no-metaverso-esteja-pronto-para-o-futuro/>> Acesso em: 27.mar.2023.

ADVOCACIA, Galvão & Silva. **Divórcio virtual**: o que terá de diferente e como deverá funcionar? Jusbrasil. 17 jul. 2020. Disponível em:<<https://galvaoesilvaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/876561737/divorcio-virtual-o-que-tera-de-diferente-e-como-devera-funcionar>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

ALVES, Nathalia. **Casamento Virtual**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: < <https://nathaliaalvesolive.jusbrasil.com.br/artigos/862145427/casamento-virtual>>. Acesso em: 25.mar.2023.

ARPEN-BR-TJ/MA. (2021). **Primeiro casamento comunitário 100% virtual celebra união de 205 casais em Imperatriz**. Disponível em:< <https://arpenbrasil.org.br/tj-ma-primeiro-casamento-comunitario-100-virtual-celebra-uniao-de-205-casais-em-imperatriz/>> **CNJ**. (2020). Acesso em: 28.mar.2023.

BELO HORIZONTE – MG. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 6.405/CGJ/2020**. Disponível em:< <https://www.tjmg.jus.br/data/files/33/22/0D/C6/502A1710A75CA7176ECB08A8/portaria%206405-2020.pdf>>. Acesso em: 25.mar.2023.

BONUZ. (2022). **Jurídico no Metaverso**. Disponível em:< <https://bonuz.it/2022/04/18/juridico-no-metaverso/>> Acesso em: 27.mar.2023

BRASIL. Decreto nº. 5604, de 25 de abril de 1874. **Estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos**. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/norma/566340/publicacao/15778226>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 25.mar.2023.

_____. Registros Públicos (1973). **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>Acesso em: 25.mar.2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça (2020). **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>>Acesso em: 27.mar.2023.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CORONAVÍRUS: **Casamentos por videoconferência se tornam opção em Pernambuco**. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/casamentos-por-videoconferencia-se-tornam-opcao-para-casais-em-pernambuco-durante-pandemia/>>Acesso em: 25.mar.2023.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (2020). **Instrução Normativa nº 32/2020**. Disponível em:<

<file:///C:/Users/Dr.%20Marques%20Rosa/Downloads/6343386assinado.pdf>> Acesso em: 28.mar.2023.

COSME. Jorge. **Tendência na pandemia, velórios virtuais crescem 26% e entram no metaverso.** Disponível em:< <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2023/02/07/velorios-virtuais-continuam-crescem-e-entram-ate-no-metaverso.htm>> Acesso em: 27.mar.2023.

INFOMONEY. (2022). **O que são smart contracts e qual a relação com criptomoedas.** Disponível em:<<https://www.infomoney.com.br/guias/smart-contracts/>> Acesso em: 26.mar.2023.

JUSBRASIL. (2021). **Escritório de advocacia inaugura sede no metaverso.** Advocacia Digital. Disponível em:<<https://advogadodigitalbr.jusbrasil.com.br/noticias/1335669762/escritorio-de-advocacia-inaugura-sede-no-metaverso/>> Acesso em: 27.mar.2023.

MIGALHAS. (2023). **Advogados propõem anteprojeto de lei para admitir o casamento virtual.** Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/quentes/382714/advogados-propoe-anteprojeto-de-lei-para-admitir-o-casamento-virtual>> Acesso em: 27.mar.2023

RAMOS. Marcelo. **Igreja Batista da Lagoinha inaugura templo no metaverso.** Itatiaia. 13 abr.2022. Disponível em:< <https://www.itatiaia.com.br/noticia/igreja-batista-da-lagoinha-inaugura-templo-no-metaverso-nesta-quarta-feira>> Acesso em: 27.mar.2023.

SENADO FEDERAL. (2023). **Projeto de Lei nº 2319, de 2021.** Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148896>> Acesso em: 27.mar.2023.

VICTOR, João. **NASA faz parceria com Epic Games para criar metaverso de Marte.** Criptonizando. Disponível em:< <https://criptonizando.com/nasa-faz-parceria-com-epic-games-para-criar-metaverso-de-marte/#:~:text=Mais%20de%2024%20equipes%20e,futuros%20astronautas%20em%20v%C3%A1rias%20exper%C3%AAncias.>> Acesso em: 28 mar. 2023

YAHOO FINANÇAS. (2021). **Casamento no Metaverso traz a tona questões legais.** Disponível em:< <https://br.noticias.yahoo.com/casamento-no-metaverso-traz-a-tona-questoes-legais-212719452.html>> Acesso em: 27.mar.2023.

YAHOO FINANÇAS. (2022). **Metaverso tem seu primeiro casamento nos EUA.** Disponível em:< <https://br.noticias.yahoo.com/metaverso-teve-o-seu-primeiro-casamento-nos-eua-165741877.html#:~:text=para%20alguns%20convidados,Um%20casal%20de%20Phoenix%20se%20casou%20com%20suas%20identidades%20digitais,de%202.000%20convidados%20no%20s%C3%A1bado.>> Acesso em: 27.mar.2023.

ZANUTO, Rafael. **Casamento no Metaverso – Ele é Legal?** Jusbrasil, 2022. Disponível em:< <https://rzanutto.jusbrasil.com.br/artigos/1431969967/casamento-no-metaverso-ele-e-legal>>. Acesso em: Acesso em: 26.mar.2023.